

A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO E A FAMÍLIA NOS CASOS DE *BULLYING* ESCOLAR ¹

Amanda Medina²
Jociane Machiavelli Oufella³

Recebido em: 02 dez. 2015
Aceito em: 15 dez. 2015

Resumo: O presente artigo se enraíza na necessidade de minimizar os danos causados pelo *bullying* estudantil, através da responsabilização civil, contudo, não basta indenizar a vítima, vez que o caráter pedagógico de tal responsabilização deve ser intrínseco. Deste modo, maior impacto social a responsabilização civil terá se for objetiva e solidária entre família e escola nos casos de *bullying* escolar, visto que colaborará para uma mudança de paradigma, devolvendo à família o poder/dever de bem educar suas crianças para o convívio social saudável ao invés de reforçar, erroneamente, a comodidade de deixar à instituição de ensino tal atribuição. Nesse diapasão, o artigo em tela se propõe a analisar a viabilidade da responsabilização civil objetiva e solidária da família e da escola, pelos danos do *bullying* escolar praticado por um infante nas dependências da instituição de ensino, e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Bullying escolar. Responsabilidade civil. Responsabilização solidária.

THE STRICT LIABILITY AND SOLIDARITY BETWEEN THE EDUCATIONAL INSTITUTION AND FAMILY IN SCHOOL BULLYING CASES

Abstract: This article is rooted in the need to minimize the harm caused by bullying student, through civil liability, however, is not enough to compensate the victim, rather than the pedagogical nature of such accountability should be intrinsic. Thus, greater social impact to civil liability will be for objective and solidarity between family and school in cases of school bullying, as it will work for a paradigm shift, returning to the family's power / duty to educate their children well for socializing healthy rather than erroneously reinforce the convenience of leaving the educational institution such assignment. In this vein, the article proposes the screen to analyze the feasibility of objective and supportive civil liability of the family and school, the damage of school bullying practiced by children on the premises of the educational institution, and its applicability in the Brazilian legal system. For both, it was essential to the work of the counselor Alexandre Saldanha, the foremost expert on the subject of Brazil.

Keywords: School bullying. Civil liability. Solidary liability.

¹ Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção de nota na disciplina de Monografia, orientado pela Professora Ms. Jociane Machiavelli Oufella.

² Acadêmica da 9ª fase, do Curso de Direito, da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – Caçador –SC.

³ Doutoranda do Doutorado em Ciências Jurídicas da Pontificia Universidad Catolica da Argetina (Buenos Aires). Possui graduação em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (1999) e mestrado em Direito Economia e Política - Università degli Studi di Padova (2000). Atualmente é Coordenadora do Curso de Direito da UNIARP - Universidade Alto Vale do Rio do Peixe, professor titular da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe- Caçador e professor titular da Universidade do Oeste de Santa Catarina

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem o desiderato de trazer à responsabilidade civil, a discussão sobre a possibilidade de responsabilizar solidariamente, família e instituição de ensino, nos casos de *bullying* escolar. O *bullying* é um fenômeno global que atinge principalmente o ambiente escolar, e que causa danos morais e patrimoniais às suas vítimas.

Estudos apontam que as crianças que praticam *bullying* escolar, estão reproduzindo no ambiente escolar a conduta violenta e opressora absorvida, em casa. Sendo assim, este estudo pretende atribuir à responsabilidade devida também aos familiares do infante agressor, visto que cabe à eles e poder/dever de bem educar seus filhos para um convívio social saudável, e que as instituições de ensino não possuem meios de atingir as condutas aprendidas dentro dos lares, apesar de ser objetivamente responsável pelos casos de *bullying* escolar.

No primeiro capítulo será definido os pontos essenciais tocantes à responsabilidade civil objetiva e solidária indispensáveis a composição do presente artigo. No segundo capítulo, será examinado o fenômeno do *bullying* escolar sob o prisma do direito e as funções da indenização. E no terceiro capítulo será apreciado a viabilidade e importância da responsabilidade civil objetiva e solidária entre a instituição de ensino e a família nos casos de *bullying* escolar bem como sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Os métodos utilizados para a confecção da referida monografia foram: dedutivo e a pesquisa bibliográfica, com produção descritiva.

Deste modo, pretende-se pleitear o entendimento de que a solidarização da responsabilidade civil entre família e escola nos casos de *bullying* escolar é compatível ao ordenamento jurídico nacional e indispensável para o fortalecimento ético dos indivíduos envolvidos respondendo positivamente ao questionamento: É legítima a responsabilização civil solidária objetiva entre a instituição de ensino e a família nos casos de *bullying* escolar?

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil em formatação atual, surgiu com a Lei de Talião como a retribuição do dano causado injustamente com a mesma intensidade sofrida (olho por olho e dente por dente). Contudo, este conceito veio se desenvolvendo e se modificando juntamente com a apreciação da justiça e da ética nos ordenamentos humanos, passando pela *Lex Aquilia*, com Justiniano e sendo aperfeiçoado com o advento do Código Civil Francês, que adotou o fundamento da culpa.⁴ Sendo assim, em 1830 conceitos referentes à reparação do dano chegaram ao Brasil compondo o Código Criminal. E em 1966 o Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou a indenização por dano moral, e a responsabilidade civil se consolidou com a Carta Magna de 1988, no artigo 5º, incisos V e X,

⁴ SALDANHA, Alexandre. **A responsabilidade civil das instituições de ensino em relação ao efeito *bullying***. Curitiba: 2007.p.13.

alcançando o Código Civil em 2002 com a idéia de reparação de dano extrapatrimonial.⁵

A palavra responsabilidade advém do termo latino *spondeo*, que é o procedimento pelo qual se ligava, solenemente, o devedor no direito romano aos contratos verbais. Alguns estudiosos encontram a raiz do termo responsabilidade no verbo latino *respondere*, que significa a “obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade”.⁶

Para compreender a responsabilidade civil é indispensável ter em mente a idéia de equivalência de contraprestação, de repercussão obrigacional, uma vez que a responsabilidade é resultado da ação de expressar o comportamento, em razão desse dever ou obrigação.⁷ Sob tal escopo, Saldanha ensina que, “a responsabilidade civil pode ser resumida ao estudo da reparação de um dano causado a terceiro em decorrência de um ato ilícito, e mais, o dever indenizatório é inerente à responsabilidade civil pela prática de um ato ilícito, que lesione o direito de outrem.”⁸ Para Venosa, toda ação que resultar em um prejuízo faz nascer a responsabilidade ou dever de indenizar, e principalmente, a responsabilidade civil almeja restaurar um equilíbrio patrimonial ou moral que foi perturbado, violado. E ainda defende o supracitado autor que: “Os danos que devem ser reparados são aqueles de índole jurídica, embora possam ter conteúdo também de cunho moral, religioso, social, ético [...]”⁹

Assim, sendo vontade do Estado ¹⁰, o ordenamento jurídico nacional afirma que: Artigo 927, Código Civil (C.C.) “Aquele que por ato ilícito (artigos 186, 187 C.C.) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” ¹¹ Na legislação nacional, é regra que a obrigação de ressarcir pela prática de atos ilícitos decorre, nas palavras de Maria H. Diniz, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. Ou seja, o comportamento do agente será reprovado quando, ao analisar o caso concreto, entender-se que suas ações deveriam ou poderiam ter sido diferentes.¹²

O doutrinador Pereira, nos idos de 1986 previa em sua obra que: “a evolução da responsabilidade civil gravita em torno da necessidade de socorrer a vítima, o que tem levado a doutrina e a jurisprudência a marchar adiante dos Códigos, cujos princípios constritores entravam o desenvolvimento e a aplicação da boa justiça.”¹³ E essa ainda é a tendência dos nossos dias, que socorre também as vítimas de *bullying* escolar.

A doutrina levanta três principais requisitos para o dano ser indenizável: a) violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica; b) certeza ou

⁵ Ibid., p.13.

⁶GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso De Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol III. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.2.

⁷ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.4-5.

⁸ SALDANHA, 2007, p.13.

⁹ VENOSA, Sílvio de S. **Direito civil: responsabilidade civil**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.1.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.34.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 625.

¹² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.41.

¹³ PEREIRA, Caio M. da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. III. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p.392.

efetividade do dano; e c) subsistência do dano.¹⁴ Mas, há danos que não se adéquam á esfera patrimonial, ou a algo redutível a dinheiro, visto que se tratam de lesões a um direito da personalidade e “não se pode avaliar a dor, a emoção, a afronta, a aflição física ou moral, ou melhor, a sensação dolorosa experimentada”¹⁵ pela criança ou adolescente vítima de *bullying* escolar.

É sabido que, a teoria do risco ou objetiva, não aprecia a culpa como essencial para atribuição de responsabilidade civil.¹⁶ Além disso, a legislação atribui a determinados indivíduos, em certas situações, a “reparação de um dano cometido sem culpa.” Nesta ocasião é acertado afirmar que trata-se de responsabilidade objetiva ou legal, uma vez que a culpa não é imprescindível, e o dano juntamente com o nexu causal já é satisfatório.

Já é possível compreender neste ponto, que a conduta humana danosa (*bullying* escolar) é praticada de forma intencional (culpabilidade,dolo) causando danos morais às suas vítimas (nexu de causalidade) gerando assim o dever de indenizar, por parte de quem detém a responsabilidade civil (família e escola).¹⁷

Através da teoria do risco, entende a doutrina que, se os pais geram filhos, correm o risco de que suas atividades resultem em danos para outros, tendo então que responder solidariamente com seus causadores. Em outras palavras, “pela ordem natural da vida, os pais, biológicos ou adotivos, [...]são responsáveis por toda a atuação danosa atribuída aos seus filho menores ”.¹⁸

Existe solidariedade entre os indivíduos apontados no artigo 932 do Código Civil brasileiro, sendo a solidariedade relevante para o presente artigo, a dos pais, pelos seus filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se encontrarem em condições análogas e estabelecimentos com fins educacionais, pelos seus educandos. Desta forma, o lesionado poderá pleitear indenização em face de um ou todos os devedores solidários.¹⁹

Categórico é Gonçalves quando afirma que “a responsabilidade civil dos pais independe de culpa (Código Civil, artigo 933) ” e ainda complementa “ [...] responde pelo ressarcimento do dano causado pelo filho o pai que não o educa bem ou não exerce a vigilância possibilitando-lhe a prática de algum delito, como [...] a lesão corporal e outros ”. Ou seja, uma vez comprovado o ato ilícito do infante, conseqüentemente haverá responsabilidade civil solidária dos genitores. Em claras linhas o TJSP atribuiu a responsabilidade civil ao pai por seu filho, ter cegado uma menina com uma pedrada: “Indenização. Responsabilidade Civil. menor de idade. Responsabilidade do pai, por presumida culpa in *vigilando*. Verbas devidas de despesas de assistência e tratamento, bem como dote por dano estético

¹⁴GAGLIANO,p. 31-33.

¹⁵DINIZ, 2009.p.76.

¹⁶GONÇALVES, 2011.p.54.

¹⁷SALDANHA, 2007.

¹⁸GAGLIANO, 2006.p.152.

¹⁹Op. cit., 2011.p. 165/166.

deformante.”²⁰

É possível haver cumulação entre a responsabilidade civil solidária dos familiares com responsabilidade de terceiros, como as instituições de ensino e até mesmo os educadores, quando o infante causar dano a outro nas dependências da escola. Os pressupostos de aplicação do princípio da responsabilidade dos educadores iniciou-se com a apuração de que a instituição recolhe o infante com o intuito de lucro. Mas, após aprofundadas análises, tal princípio alcançou também os estabelecimentos de ensino gratuito, como acertadamente explica Carvalho Santos ao analisar a obra de Aguiar Dias: [...] o mesmo ocorre nas escolas públicas de ensino gratuito. O Estado responde pelo danos sofrido pelo aluno em consequência de ato ilícito de outro” e já vislumbra o tema do presente artigo: “É claro que na responsabilidade do educador influi consideravelmente a circunstancia de má educação anterior do aluno.”²¹

Mas como sanar um dano incalculável, com prejuízos não apenas individuais, mas globais, visto que atinge toda uma geração que têm mutilado seu desenvolvimento pela violência do *bullying* escolar? Neste momento, pesquisadores de todo o mundo se debruçam sobre a temática e, o direito, não pode ficar alheio ao fenômeno.

3 BULLYING ESCOLAR

O *bullying*, nas palavras de Ana Beatriz Barbosa da Silva²², tornou-se um problema endêmico nas escolas de todo o mundo. É um fenômeno universal e democrático, pois acontece em todas as partes do mundo onde existem relações humanas e onde a vida escolar faz parte do cotidiano dos jovens.²³ Contudo, pouco se foi feito para entendê-lo e detê-lo até o ano de 1980 com o trabalho de Dan Olweus, que desenvolveu parâmetros para detectar a violência de forma eficiente, além de um programa de intervenção que se caracterizou por elaborar regras claras contra o *bullying* escolar, envolvendo ativamente familiares e professores, eliminando mitos através da conscientização e promovendo apoio e proteção às vítimas.²⁴

Atualmente, o país que mais sofre e em contrapartida mais pesquisa o fenômeno *bullying* escolar é os Estados Unidos, como bem podemos verificar pelos meios de mídia. Devido aos níveis elevados, os pesquisadores norte-americanos classificam o *bullying* como “um conflito global, que originará um grande número de adultos abusadores e delinquentes”.²⁵

O psiquiatra Timothy Brewerton, apresentou em 2011, pesquisa feita em conjunto com o

²⁰RJTJSP41:121 *apud* GONÇALVES, 2011.p. 168.

²¹SANTOS, Carvalho *apud* GONÇALVES,2011.p. 191.

²²BARBOSA SILVA, Ana Beatriz . **Bullying**: Mentis perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. p. 20.

²³BARBOSA SILVA, Ana Beatriz. **Bullying**: Combater é uma questão de justiça. Brasília: CNJ, 2010.

²⁴ Ibid.

²⁵DANTAS, Pedro. **Bullying motivou 87% de ataques em escola**. O Estado de São Paulo. Edição de 16.4.2011. Disponível em < www.estadao.com.br> . Acessado em 20 maio 2014.

serviço secreto, contando que, dos sessenta e seis ataques á escolas que ocorreram no mundo entre 1966 e 2011, 87% (oitenta e sete por cento) dos atiradores sofreram *bullying* escolar, e destes ataques 70% (setenta por cento) ocorreram nos Estados Unidos e que naquele país, aproximadamente 160 mil (cento e sessenta mil) crianças e adolescentes faltam diariamente às aulas por medo de sofrer *bullying* escolar.²⁶

Contemporaneamente, destacam-se os trabalhos da cientista política norte americana, Rachel Simmons, que, vítima de *bullying* escolar durante a infância e adolescência, se dedicou na fase adulta a pesquisar o fenômeno. Mormente no que tange em sua forma mais difícil de detectar: o *bullying* escolar feminino, onde as meninas “[...]atacam dentro de um círculo bem fechado de amizades[...]Dentro da cultura da opressão oculta[...]brigam usando a linguagem corporal e os relacionamentos[...]Nesse mundo, a amizade é uma arma.”²⁷

No Brasil, o *bullying* ainda é insuficientemente estudado, o que há são tentativas isoladas, mas louváveis, de estabelecer critérios para compreender e intervir no fenômeno, como por exemplo, a campanha do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²⁸.

O termo *bullying* possui diferentes definições nas literaturas científicas mundiais, mas, neste ponto é pertinente a equiparação do mesmo com o assédio moral, vez que, ao menos na literatura nacional (Gabriel Chalita, Lélío Braga Calhau, Ana Beatriz B. Silva e Cléo Fante) conforme interessante trabalho de Saldanha²⁹, pode-se adequar ao entendimento de assédio moral por Marie-France Hirigoyen: “Qualquer conduta abusiva, manifestando-se[...]por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa.”

Nesse diapasão, o assédio moral é espécie e o *bullying* é gênero uma vez que o primeiro pode ser praticado por qualquer grupo enquanto o segundo é de exclusividade de indivíduos em idade escolar.³⁰ Uma vez reconhecido o *bullying* escolar como assédio moral também se reconheceu o dever de indenizar a vítima.

A Constituição Federal (C.F.) em seu artigo 5º, inciso X garante a indenização pela violação dos direitos fundamentais de qualquer pessoa. Neste aspecto são invioláveis a intimidade, a honra e a imagem dos indivíduos.³¹ Ademais, tal indenização encontra respaldo no princípio, não apenas constitucional mas universal, da dignidade da pessoa humana, enquanto direito que visa garantir o conforto existencial dos indivíduos, protegendo-os de sofrimentos evitáveis na esfera social.³² Sendo

²⁶Ibid.

²⁷SIMMONS, Rachel. **Garota Fora do Jogo**: a cultura da agressão oculta entre as meninas. Rocco: 2002. p.11-12.

²⁸BARBOSA SILVA, 2010.

²⁹SOARES, 2013?.p.17.

³⁰ Id.2013?.p. 38.

³¹BRASIL. Constituição Federal. 4 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

³²CHIMENTI,Ricardo C. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.p.33.

assim, muito além da integridade física ou mental, o *bullying* escolar violenta a dignidade humana do indivíduo.

Ingo Wolfgang Sarlet define dignidade da pessoa humana como uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado.³³ Teóricos entendem, à exemplo de Bonavides, que nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição Federal de 1988 que o princípio da dignidade da pessoa humana.³⁴ Atualmente, atribui-se a todo ser humano um predicado de dignidade e essa dignidade o transforma em pessoa, sujeito de direitos essenciais, direitos esses derivados da própria condição humana.³⁵ Logo, quando a dignidade do indivíduo em desenvolvimento é dilapidada através do *bullying* escolar, pode-se dizer que, além de seus direitos essenciais, essa violência ameaça sua condição de humano.

É sabido que o *bullying* escolar pode desencadear sintomas psicossomáticos como cefaléia, cansaço crônico, náuseas, alergias, crise de asma, desmaios, etc. Podem levar o humano a tal nível de sofrimento que o mesmo venha a desenvolver transtorno do pânico, fobia escolar, fobia social (transtorno de ansiedade social), transtorno de ansiedade generalizada, depressão, anorexia, bulimia, transtorno obsessivo-compulsivo, transtorno do estresse pós-traumático, e em menor frequência esquizofrenia.³⁶ Nesse sentido afirma os estudiosos da psicologia: “[...] quanto mais a criança sofrer, viver ou sentir ameaças de perdas afetivas, de desproteção, de exclusão ou de rejeição no grupo, mais perturbada será a sua sociabilização.³⁷ Ao observar os efeitos do *bullying* escolar que, ao afetar a dignidade do indivíduo, resulta em um dano que gera desconforto, angústia, medo, doenças que impossibilitam a vítima de desenvolver-se em suas relações intersubjetivas, encontra-se a legitimidade do pleito compensatório.³⁸

Deste modo, o direito não poderia ficar alheio a esse fenômeno social que atinge as crianças e adolescentes e afronta o direito humano à dignidade, apesar dos esforços mundiais para protegê-los.

Para Saldanha, é na responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas que se fundamenta a responsabilidade civil das escolas. E que, quando o *bullying* escolar ocorrer a escola deverá indenizar os danos que se originaram desta violência.³⁹

As funções da indenização civil pela prática do *bullying* vão muito além de simplesmente dar ao estudante que sofre *bullying* escolar um valor monetário. Avante, Saldanha aborda a função de

³³SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**. 3ª. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2001. p. 29/30.

³⁴BONAVIDES, Paulo *apud* BRASIL, Gisllana da Silva. . **Bullying**. Caçador: 2011.p.20.

³⁵PIOVESAN, Flávia *apud* BRASIL, 2011.p. 23.

³⁶BARBOSA SILVA, 2010.p. 25-32.

³⁷NERY, Maria da P. **Vínculo e Afetividade**: caminhos das relações humanas.São Paulo: Ágora, 2003. p. 45.

³⁸SALDANHA, 2013? a. p.46.

³⁹Id.,2013?.p.66.

punir e de prevenir conjuntamente, pois uma vez que pune a instituição de ensino, pela redução patrimonial, por possibilitar o acontecimento do *bullying* em suas dependências, induzindo essa instituição a tomar precauções para impedir que a violência ocorra novamente, diante do temor da indenização que dela resultar. A indenização também serve como instrumento auxiliar na inibição e conscientização nas campanhas anti-*bullying* por seu caráter regulador das ‘[...]condutas intersubjetivas[...]’⁴⁰

Pacificada se encontra a questão, no panorama jurídico, referente à existência do direito do aluno vítima de *bullying* escolar de ser indenizado, pela escola, pelo sofrimento, constrangimento e humilhações sofridas(A.C. Nº 1.0024.00.147114-3/001 MG; A.C. Nº 70049350127 RS; A.C. Nº 20080456490 SC 2008.045649-0 SC; A. C. Nº 20060310083312 DF) Contudo, parece que, as instituições de ensino não são amplamente responsáveis pelas condutas inapropriadas dos *bullyings*, pois o Código Civil prevê que os pais são sempre responsáveis pelos atos dos filhos menores (de idade), independente de culpa, caracterizando uma responsabilidade objetiva.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DAS FAMILIAS NOS CASOS DE *BULLYING* ESCOLAR

Saldanha defende que a consolidação da personalidade, que ocorre na infância, é atribuída à educação basilar recebida da família, onde o infante aprende parâmetros comportamentais para a vida social, “desse modo os pais e a família seriam os responsáveis pela incursão dos primeiros valores e idéias da vida em sociedade na concepção mental de seus filhos [...] reproduzidos nos ambientes escolares.”⁴¹

Relevante o que explica Saldanha sobre o resultado esperado do trabalho integrado entre instituição e família: “O resultado desta equação educacional (família+escola) deve desenvolver e potencializar as capacidades psíquicas, afetivas, intelectuais e sociais da criança”. E constata que a responsabilidade pela formação de caráter e personalidade de um infante é compartilhada entre seus primeiros simulacros sociais: família e escola.⁴²

Em conformidade com o enunciado acima, “ as falhas de conduta que geram danos a outro dentro do ambiente escolar deve ser compartilhado igualmente entre instituição de ensino e familiares do agressor ”.⁴³ Tal posicionamento jurídico encontra-se alinhado com os deveres “*in educcendo e in vigilando*,” surgidos da escolha, direta ou indireta, de gerar filhos e conseqüentemente exercer o “pode familiar” que abarca a necessidade de educar e vigiar e, não o fazendo atribui aos pais a

⁴⁰SOARES, 2013?b.p.41.

⁴¹ SOARES, Alexandre Saldanha Tobias Soares. **A responsabilidade civil das instituições de ensino em relação aos efeitos do Bullying**. 1º ed. Editora J.M: Curitiba, 2013. p. 92.

⁴² Ibid, p.72.

⁴³ Ibid, p. 72.

responsabilidade pelos atos danosos praticados por seus filhos.⁴⁴ O universo jurídico existente conhece tal responsabilidade através da teoria da guarda, “na qual alguém compromete-se a vigiar e zelar pela integridade de pessoa ou coisa.”⁴⁵ No final da mesma obra, Saldanha posiciona-se concluído que “os pais são responsáveis exclusiva e solidariamente pelo *bullying* praticado por seus filhos”⁴⁶ Logo, ao considerar que cada ente educacional tem sua cota de culpa, é possível considerar responsabilizá-los coletivamente na visão deste pensador.⁴⁷

Para atingir o desiderato de uma análise ampla das correntes mais relevantes é essencial que se conheça os ensinamentos do mais relevante nome da atualidade no que tange ao combate e a pesquisa do *bullying*: Ken Rigby, autor de mais de cem obras referentes ao *bullying*.

No que tange a influência dos familiares na conduta das crianças e adolescentes que praticam *bullying* Rigby aponta uma série de condutas a serem observadas, reconhecendo aí o impacto destes nas atitudes dos infantes, entre elas: “Evitem educar de forma autoritária, fria[...] Isso pode resultar em crianças que se comportam de forma agressiva para com os seus colegas na escola. Seu filho pode copiar você.”⁴⁸

Mas, se é verdade que a rigidez e os castigos em excesso são prejudiciais para a formação do indivíduo, a permissividade extrema é ainda mais danosa, como aconselha Rigby: “Não seja excessivamente permissivo também. As crianças precisam saber que há limites para o que eles podem fazer.”⁴⁹ Acima de tudo, Rigby valoriza o exemplo dos pais ou responsáveis para a formação do caráter das crianças e adolescentes, como destaca: Reflita sobre os comportamentos de sua família: “Olhe sinceramente o comportamento dentro de sua família. Crianças copiam seus modelos.”⁵⁰

Ora, diante da complexidade da educação de um ser humano, como pode a escola ser responsabilizada integralmente pelas falhas de caráter de seus alunos que praticam *bullying* em suas instalações, enquanto cabe aos familiares a tarefa de através do exemplo e da dedicação que lhes são inerentes bem educar seus filhos? Rugby, reconhece em sua obra a necessidade da atuação dos genitores na manutenção da pacificação social no simulacro escolar, vez que os alunos reproduzem nos bancos escolares as condutas aprendidas em suas casas.

Nessa nossa época de desassossegos, é reconfortante perceber que os doutrinadores em tela convergem em seus pensamentos. E que, apesar de estudarem ramos diferentes do conhecimento humano, todos concluem que os familiares possuem responsabilidade direta nos casos de *bullying* escolar, uma vez que suas crianças reproduzirão na escola o comportamento aprendido em casa seja

⁴⁴ AQUINO, Gerliann *apud* SOARES, 2013. p. 92.

⁴⁵ SOARES, 2013. p. 92.

⁴⁶ *Ibid*, 2013. p. 94.

⁴⁷ SALDANHA, [2013?].p.74.

⁴⁸ *Ibid*.

⁴⁹ RIGBY, Ken. Disponível em : < www.kenrigby.net>. Acesso em 19 set. 2014.

⁵⁰ NATIONAL CENTRE AGAINST BULLYING. Disponível em :< www.ncab.org >. Acesso em 19 set. 2014.

pela rigidez extrema seja pela permissividade inconsequente. Afinal, é responsabilidade dos pais, e não da escola, bem educar seus rebentos.

Ensina Dalai-Lama: “É essencial ter menos filhos, ter apenas os que podemos criar de maneira apropriada. Além da educação, deve-se insistir com eles sobre o valor da vida humana e do afeto”.⁵¹ O filósofo Cortella explica a problemática:

As sociedades ocidentais contemporâneas transferiram, [...] os cuidados com as crianças das famílias para as escolas; a formação e informação cognitiva [...] passou a ser entendida como uma tarefa essencial do espaço escolar, em substituição a uma convivência familiar cada vez mais restrita em qualidade e quantidade.⁵²

Para aprimorar a formação ética das crianças e adolescentes que praticam o *bullying* escolar é preciso “refocilar” o convívio entre crianças e adolescentes e seus familiares. Cortella explica que refocilar “[...] é restaurar e reforçar. É recompor potências, recuperar forças, retomar a animação, isto é, a vitalidade [...] de forma a trazer de volta aquilo que talvez tenha se ausentado.”⁵³

A psicologia entende o comportamento da criança e do adolescente, como reflexo do cotidiano, e até mesmo, como reprodução da conduta praticada pelos adultos que lhe servem de modelo, como bem ensina Weil: “pesquisas de Psicanálise e de Psicologia Social colocaram em destaque o fato de a conduta dos filhos na escola e em casa ser, em grande parte, uma reação ao comportamento dos pais para com os filhos.”⁵⁴

A prática do *bullying* preenche todos os requisitos e se torna indenizável, como amplamente abordado nos capítulos anteriores e já pacificado na jurisprudência. Contudo, a indenização por si só não afeta todos os agentes envolvidos no dano. Pois quando o dano ocorre na instituição de ensino, incompleto é o efeito pedagógico de responsabilizar civilmente apenas os administradores e/ou professores. Na prática, o agressor continuará tendo uma educação permissiva e relapsa por parte de seus familiares, conforme demonstra a psicologia, e voltará a se envolver em relações de poder desequilibradas, principalmente na vida adulta.

Categórico é Gonçalves quando afirma que “a responsabilidade civil dos pais independe de culpa (Código Civil, artigo 933)” e ainda complementa “[...] responde pelo ressarcimento do dano causado pelo filho o pai que não o educa bem ou não exerce a vigilância possibilitando-lhe a prática de algum delito, como [...] a lesão corporal e outros”. Ou seja, uma vez comprovado o ato ilícito do infante, conseqüentemente haverá responsabilidade civil solidária dos genitores, independentemente de culpa destes e ainda, independentemente do local do dano. Através da teoria do risco, abordada no primeiro capítulo, entende a doutrina que, se os pais geram filhos, correm o risco de que suas

⁵¹ LAMA, Dalai. **Amor, Verdade e Felicidade**. 3.ed.Rio de Janeiro: BestBolso, 2011.p. 66.

⁵² CORTELLA, Mario Sergio. **Provocações Filosóficas: Não Nascemos Prontos!** . 16. Ed. Petrópolis: Vozes, 2013.p.47.

⁵³ Id. 2013b.p.65.

⁵⁴ WEIL, Pierre. **A criança, o lar e a escola**. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 45-46.

atividades resultem em danos para outros, tendo então que responder solidariamente com seus causadores. Em outras palavras, “pela ordem natural da vida, os pais, biológicos ou adotivos, [...], são responsáveis por toda a atuação danosa atribuída aos seus filhos menores”.⁵⁵ E, o fato do dano ocorrer na escola, sob a forma de *bullying* escolar, não compõe excludente de responsabilidade civil.

Ao término deste capítulo, é possível resumir que a legislação, a doutrina e a jurisprudência, apesar de caminharem em ritmos diferentes, se direcionam para a responsabilização objetiva e solidária do *bullying* escolar, uma vez que, a responsabilidade pela formação da criança e do adolescente é, principalmente, dos seus familiares. Isso posto, cabe ainda dizer os benefícios éticos, morais e psicológicos de tal responsabilização, que visa mais do que indenizar a vítima, objetiva também possibilitar a reflexão de conduta dos genitores do agressor, beneficiando assim todos os envolvidos.

5 CONCLUSÃO

A *priori*, é sabido que a finalidade da responsabilidade civil é restaurar a paz social e conseqüentemente prevenir a vingança privada. A responsabilidade civil, enquanto reflexo do desenvolvimento do direito, como explica Dias e Venosa, presa por um sistema solidarista de reparação do dano se respaldando no art. 927 do Código Civil. Sendo o *bullying* escolar, conduta altamente reprovável e censurável, e preenchendo os requisitos para ser indenizável, irrefutável é o dever de indenizar e assim, compensar o dano extrapatrimonial causado as vítimas. Adotando-se a teoria do risco, ou objetiva, onde todo indivíduo que exerce atividade gera um risco de causar dano para outrem, sendo assim, obrigado à repará-lo, convoca-se as escolas para a responsabilidade civil objetiva que lhes cabe diante da prática do *bullying*. Tal entendimento já é aplicado pela jurisprudência. Mas a responsabilidade dos pais frente a conduta danosa dos filhos, enquanto objeto do presente artigo se provou viável.

Nesse diapasão, a teoria do risco esclarece que se os pais geram filhos, correm o risco de que suas atividades resultem em danos para outros, tendo então que responder solidariamente. Sendo assim, conclui-se pela viabilidade da responsabilidade civil solidária entre familiares e instituições de ensino nos casos de *bullying* escolar. Visto que, a conduta dos pais reflete no ato dos filhos, como bem justificado pela psicologia.

Diante da fluidez dos tempos está na hora de uma nova pedagogia, uma nova compreensão do papel do homem em sociedade. Uma real mudança do paradigma educacional, revolucionando as prioridades, como bem ensina Buarque, a fim de estimular a cooperação ao invés da competição, priorizando princípios humanistas ao invés de mercantilistas. É tempo de aprimorar-se o olhar para a formação ética das pessoas, mormente das crianças e adolescentes, através de ações que envolvam

⁵⁵ GAGLIANO, 2006. p.152.

toda comunidade: familiar, escolar, jurídica e política, pois, como ensina Carl Sagan: “*Se não nos destruímos iremos um dia nos aventurar até as estrelas*”.

6 REFERÊNCIAS

BARBOSA SILVA, Ana Beatriz. **Bullying**: Combater é uma questão de justiça. Brasília: CNJ, 2010.

BARBOSA SILVA, Ana Beatriz. **Bullying**: Mentres perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal**. 4 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

CHIMENTI, Ricardo C. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CORTELLA, Mario Sergio. **Provocações Filosóficas**: Não Nascemos Prontos! 16. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

CORTELLA, Mario Sergio. **Provocações Filosóficas**: Não Nascemos Prontos! . 16. Ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

DANTAS, Pedro. *Bullying* motivou 87% de ataques em escola. O Estado de São Paulo. Edição de 16.4.2011. Disponível em <www.estadao.com.br> . Acesso em 20 maio 2014.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LAMA, Dalai. **Amor, Verdade e Felicidade**. 3.ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2011.

NATIONAL CENTRE AGAINST BULLYING. Disponível em : <www.ncab.org.au/parents/otherchildren> . Acesso em 19 de set. de 2014.

NERY, Maria da P. **Vínculo e Afetividade**: caminhos das relações humanas. São Paulo: Ágora, 2003.

RIGBY, Ken. Disponível em : < www.kenrigby.net>. Acesso em 19 de set. de 2014.

SALDANHA, Alexandre. A responsabilidade civil das instituições de ensino em relação ao efeito *bullying*. Curitiba: 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**. 3ª. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2001.

SIMMONS, Rachel. **Garota Fora do Jogo**: a cultura da agressão oculta entre as meninas. Rocco: 2002.

SOARES, Alexandre Saldanha Tobias. A responsabilidade civil das instituições de ensino em relação aos efeitos do *Bullying*. 1º ed. Editora J.M: Curitiba, 2013.

SOARES, Alexandre Saldanha Tobias. **E-book *Bullying e Direito***. Editora Online Corujito:[2013?].

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso De Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol III. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**.13 ed. São Paulo:Saraiva,2011.

PEREIRA,Caio M. da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. III.7ª.ed.Rio de Janeiro:Forense,1986.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito civil:responsabilidade civil**.9.ed.São Paulo:Atlas, 2009.

WEIL, Pierre. **A criança, o lar e a escola**. 11. Ed. Petrópolis: Vozes, 1984.